



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.908299/2009-41  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.289 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2019  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente**  
MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta tome conhecimento e se manifeste acerca dos argumentos e documentos trazidos por ocasião do recurso voluntário. Vencido o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche, que rejeitou o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

### **Relatório**

Trata-se de pedido de compensação de R\$ 51.650,42 formalizado através do PER/DCOMP nº 15136.04392.241208.1.3.04-0312, indeferido através de Despacho Decisório proferido em 23 de outubro de 2009, ao fundamento de que não haveria crédito disponível para compensação do débito de IPI, porquanto o valor recolhido por meio do referido DARF teria sido integralmente utilizado para quitação de débito de COFINS, apurado em maio de 2006, no valor de R\$952.126,81.

Intimado da negativa à sua pretensão de compensação, ingressou a empresa com Manifestação de Inconformidade (fls. 12/16) – instruída com atos constitutivos da empresa e procuração aos seus advogados (fls. 17/36); comprovante de arrecadação dos referidos R\$ 952.126,81 (fls. 38); declarações de débitos e créditos (fls. 39/40); e, recibo de entrega de declaração de compensação e recibos de ressarcimento ou restituição (fls. 41/47) -- alegando, resumidamente, quanto segue.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.289 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13603.908299/2009-41

- em maio de 2006, declarou na DCTF original do período que o débito de Cofins apurado naquele mês correspondia ao valor de R\$952.126,81, tendo efetuado o recolhimento por meio de Darf no mesmo valor, conforme comprovantes de arrecadação em anexo;
- ao refazer a sua apuração, verificou que o valor correto do débito de Cofins devido em maio de 2006 era de R\$912.254,63, ou seja, inferior ao valor inicialmente declarado e pago;
- objetivando a adequação do valor devido a título de Cofins e ao reconhecimento do crédito pelo sistema da Receita Federal, no valor original de R\$39.872,18, em 09/11/2009 retificou a DCTF do período;
- em que pese a DCTF ter sido retificada após a prolação do despacho decisório, tal fato não justifica a falta de reconhecimento do crédito, haja vista a ocorrência de mero erro formal de preenchimento;
- faz menção ao princípio da verdade material e citação de acórdão do antigo Conselho de Contribuinte (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf);
- ao final, requereu fosse dado provimento à Manifestação de Inconformidade, “para que seja reconhecida a existência do crédito postulado, homologando-se integralmente a compensação declarada; e, subsidiariamente,
- requereu -- caso se considere necessária a obtenção de maiores esclarecimentos ou apresentação de outros documentos – “que seja determinada a realização de diligência nesse sentido”.

A pretensão da empresa foi indeferida pelo acórdão recorrido pelos argumentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 50), *verbis*.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Data do fato gerador: 31/05/2006

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.**

Verificado que o suposto crédito classificado pelo contribuinte como pagamento indevido ou a maior foi integralmente utilizado para quitação de débito informado em DCTF e Dacon apresentados antes da ciência do despacho decisório emitido, não há como reconhecer o direito creditório postulado. A retificação desses documentos, operada após a ciência do despacho decisório, não é suficiente, por si só, para comprovar a existência do crédito pretendido.

Argumentou mais o acórdão recorrida que “a mera retificação da DCTF, sem suporte em nenhum outro elemento de prova do recolhimento a maior, não se presta para comprovação das alegações do contribuinte”; que “tanto o DACON retificador quanto a DCTF retificadora apresentados pelo contribuinte alterando o valor a pagar da Cofins do mês de maio de 2006 foram entregues após a ciência do despacho decisório ora contestado, que ocorreu em 09/11/2009”; e arrematou, *verbis*.

As declarações e demonstrativos apresentados presumem-se verdadeiros em relação ao declarante (art. 131 do CC e art. 368 do CPC). Como essa presunção não é absoluta, admite-se que o signatário possa impugnar sua veracidade, alegando serem ideologicamente falsos, isto é, que os seus dizeres são falsos, embora sejam materialmente verdadeiros. Entretanto, a presunção de veracidade faz com que o declarante tenha que provar o que alega e, na falta de prova, prevalece o teor do documento. Noutras palavras, a DCTF e o Dacon válidos, oportunamente transmitidos, fazem prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Para contrariar sua própria palavra, dada como expressão da verdade, deve o impugnante comprovar o erro ou a falsidade da declaração e do demonstrativo entregues, que

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.289 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13603.908299/2009-41

serviram de base para a expedição do despacho decisório. Não é o que ocorre no caso. Nada há nos autos que confirme o pagamento indevido ou a maior de Cofins referente ao período de maio/2006, sendo insuficientes para tal as retificações das declarações/demonstrativos operadas após a ciência do despacho decisório.

Assim sendo, o recolhimento efetuado por meio do Darf indicado na DComp analisada não constitui crédito passível de compensação, uma vez que totalmente utilizado para quitar débito confessado, cuja inexistência ou inexatidão o manifestante não logra comprovar. É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do Código Tributário Nacional CTN). Essa condição, no presente caso, não se verifica.

A empresa foi cientificada eletrônico e por decurso de prazo em 23 de março de 2013 (fls. 63), e ingressou com Recurso Voluntário em 19 de abril de 2013 (fls. 66/77), ilustrado com farta documentação (fls. 78/633) que, no seu entender, demonstram exaustivamente a a liquidez e certeza dos seus argumentos, e discorreu minuciosamente sobre os procedimentos de sua contabilidade que resultaram na apuração do pagamento a maior objeto do pedido de ressarcimento via compensação, na forma da legislação de regência.

Exibiu diversas consultas que formulou e foram respondidas pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Soluções de Consulta n.ºs, 256, 373, 374 e 375) a partir das quais promoveu às devidas adaptações que resultaram no crédito em debate, objeto do PER/DCOMP que originou o presente processo, e concluiu, *verbis*.

Assim, diante da documentação juntada aos autos, do fato de que o procedimento adotado pela recorrente está de acordo com as Soluções de Consulta n.ºs 256, 373, 374 e 375, e do recolhimento a maior efetuado por meio do DARF no valor de R\$ 843.214,00, utilizado para liquidar débito correspondente a R\$ 912.254,63, **não há dúvida de que a Recorrente apurou crédito de R\$ 30.517,008, devendo ser reconhecido nos presentes autos.** (Destaque do original).

Argumenta a recorrente sobre a necessidade de ser acolhida a sua pretensão em homenagem ao princípio da verdade material, principalmente quando complementados por eventuais erros materiais, inclusive citando jurisprudência deste Tribunal Administrativo (fls. 74/77), e concluiu.

Desta forma, restando demonstrado que : i) o crédito de COFINS que deixou de ser reconhecido pela Fiscalização nos presentes autos, no montante de R\$ 30.517,00, decorre da adequação de seu faturamento após a correção de divergências verificadas nos documentos fiscais que acobertaram a venda de suas mercadorias no mês de junho de 2006, e da dedução de saldos credores apurados em períodos anteriores, que implicaram no recolhimento a maior da referida contribuição; ii) o procedimento adotado pela recorrente para reaver parte desse crédito (restituição e compensação) está de acordo com o entendimento das soluções de Consulta n.ºs 256, 373, 374 e 375, emitidas em seu favor; e, iii) por força do princípio da verdade material, o erro de preenchimento de declarações fiscais não tem o condão de retirar o direito ao crédito do contribuinte, não resta dúvida que o acórdão ora recorrido deve ser reformado, para que seja integralmente reconhecido o crédito pleiteado pela Recorrente, decorrente do pagamento a maior de COFINS referente à competência de junho de 2006 e, conseqüentemente, homologada a

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.289 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13603.908299/2009-41

compensação da totalidade do débito de IPI, declarado na DCOMP n.º 23091.19438.241208.1.3.04-5670, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 (fls.76).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

Como relatado, o contribuinte foi cientificado do acórdão recorrido (fls. 44) em 21.12.2010 (fls. 117), e ingressou com recurso voluntário em 19.01.2011 (fls. 118/132), motivo pelo qual tomo conhecimento do apelo.

Como relatado, trata-se de pedido de compensação no valor originário de R\$ 39.872,18 (atualizado na data do PER/DCOMP para R\$ R\$ 30.517,00), glosado pelo despacho decisório e confirmado pelo acórdão recorrido, ao fundamento básico de que “tanto o DACON retificador quanto a DCTF retificadora apresentados pelo contribuinte alterando o valor a pagar da Cofins do mês de maio de 2006 foram entregues após a ciência do despacho decisório ora contestado, que ocorreu em 09/11/2009”; que “a mera retificação da DCTF, sem suporte em nenhum outro elemento de prova do recolhimento a maior, não se presta parra comprovação das alegações do contribuinte”; e que os documentos exibidos pela empresa não comprovam a liquidez e certeza de suas afirmações para fins de reconhecimento do ressarcimento/restituição pretendido para fins de compensação.

A Manifestação de Inconformidade, instruída com documentos, o que foi reiterada no Recurso Voluntário, também instruído com farta documentação, insiste o contribuinte que sua pretensão é procedente, posto que o crédito que reclama realmente existe, e que apenas laborou em pequeno erro material escusável, ao retificar o DACON e a DCTF, fato que não tem o condão de inibir o seu direito, principalmente em virtude da farta jurisprudência administrativa, no âmbito deste Conselho, no sentido de que se deve buscar sempre a verdade material, prevalente sobre a verdade legal estrita.

Em favor de sua tese, alega a recorrente o teor das Soluções de Consulta n.ºs 256, 373, 374 e 375, respondidas pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (das quais junta cópia com o apelo), com base nas quais foi promovida a reconstituição da escrita contábil da empresa e que resultou no crédito que reclama. E conclui, *verbis*.

Assim, diante da documentação juntada aos autos, do fato de que o procedimento adotado pela recorrente está de acordo com as Soluções de Consulta n.ºs 256, 373, 374 e 375, e do recolhimento a maior efetuado po meio do DARF no valor de R\$ 843.214,00, utilizado para liquidar débito correspondente a R\$ 912.254,63, **não há dúvida de que a Recorrente apurou crédito de R\$ 30.517,008, devendo ser reconhecido nos presentes autos.** (Destaque do original).

Relevante ressaltar, por oportuno, que já é pacífico o entendimento neste colegiado, a partir de decisões da própria CSRF, quanto a possibilidade de juntada de documentos em fase recursal, para comprovar argumentos sustentados desde a manifestação de inconformidade ou impugnação, em busca da verdade material e para homenagear o tão festejado princípio da ampla defesa constitucionalmente a todos assegurado.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.289 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13603.908299/2009-41

A propósito, merece transcrição a ementa do Acórdão CSRF n.º 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhante àquela discutida nos presentes autos, *verbis*.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

**DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.**

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

**PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.**

**Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão. (Destaquei).**

Recurso especial do contribuinte provido

O processo em que foi proferido o voto acima pela CSFR, foi distribuído a este relator e unanimemente convertido em Diligência à Repartição de Origem, através da Resolução n.º 3001-000.085, de 10 de julho de 2018, cujo voto assim concluiu, *verbis*.

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário."

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, através do Acórdão 9303005.065 3ª Turma (fls. 654/664).

Nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF vem se consolidando o entendimento de que a verdade material deve sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. Ente outros, podemos citar Acórdão n.º 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo n.º 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Tuma Ordinária do CARF, assim ementado, *verbis*.

**ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.289 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13603.908299/2009-41

#### BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por conseqüência, ao processo.

Todavia, as centenas de notas fiscais, tabelas, planilhas, declarações e outros documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário, ao par de outros que poderão ser solicitados eventualmente pela fiscalização, não passaram pelo crivo das autoridades recorridas (e nem devem ser objeto de conferência física e cotejamento por este Colegiado), razão pela qual entendo indispensável o retorno dos autos à origem, em diligência, como medida garantidora da prevalência do direito de cada uma das partes.

Diante do exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a *verdade material* deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o erro do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está evidenciado nos autos que existe grande probabilidade de que realmente existe o direito ao crédito alegado pelo recorrente; **considerando** que a divergência Fisco-Contribuinte reside principalmente no fato de que o DACON e a DCTF foram retificados após a emissão do Despacho Decisório; **considerando** que o fundamento principal do acórdão recorrido para negar guarida a pretensão da empresa reside no fato de que esta não demonstrou a necessária e suficiente liquidez e certeza capazes de comprovar suas alegações; **considerando** os precedentes nesta própria 1ª Turma Extraordinária a partir das Resoluções nºs 3001-000.084 a 3001-000.213, proferidas na sessão de 10 de julho de 2018; **considerando** que até os Juízes podem corrigir de ofício erros materiais constantes de suas Sentenças proferidas e publicadas (NCPC, art. 494); e, finalmente, **considerando** que, com o Recurso Voluntário, o recorrente exibiu farta documentação que, por isto mesmo, não foram apreciadas pelos órgãos de 1ª instância, VOTO no sentido de converter o julgamento em Diligência à Repartição de Origem, para as seguintes providências, quanto segue.

01. tomar conhecimento dos argumentos e documentos trazidos aos autos em sede de Recurso Voluntário.
02. emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos referenciados no item anterior.
03. Caso entenda necessário, fazer verificações in loco na sede da empresa, ou intimar a recorrente para exibir outros documentos e/ou comprovar a autenticidade dos documentos exibidos em sede de Recurso Voluntário.
04. dar ciência à recorrente sobre o teor dessa diligência e do relatório referido no item anterior para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.
05. ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.289 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13603.908299/2009-41

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.